



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099034-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLI FIGUEIREDO DE LIMA (HERDEIRA (O) DE ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA), é agravado LUCAS OLIVEIRA FERREIRA 53084844810.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099034-40.2025.8.26.000

Agravante: Marli Figueredo de Lima

Agravados: Lucas Oliveira Ferreira e Lucas Oliveira Ferreira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50262)

PROVA ORAL – Ausente depósito do rol de testemunhas – Preclusão – Sem cerceamento de defesa – Não havendo outras provas a serem produzidas, é possível o julgamento do processo no estado em que se encontra – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/8) de instrumento interposto por MARLI FIGUEIREDO DE LIMA contra a decisão de fls. 201 dos autos digitais, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca desta Capital, Dra. Débora Thais de Melo, que, nos autos da *“ação de desconstituição de contrato e restituição de quantia paga”* movida em face de LUCAS OLIVEIRA FERREIRA e LUCAS OLIVEIRA FERREIRA, reconheceu preclusa a produção da prova oral, na medida em que a agravante deixou transcorrer o prazo sem manifestação e os apelados apresentaram rol de testemunha intempestivo, determinando o cancelamento da audiência de instrução que tinha sido designada para o dia 26.3.2025.

A agravante diz ter interesse na produção da prova oral para demonstrar a má qualidade dos serviços prestados pelos agravados, também os danos morais e materiais que suportou. Afirma que buscava a confirmação de pessoas, motivo pelo qual não apresentou o rol. Informa que, caso não conseguisse essa confirmação, levaria as testemunhas de forma independente na audiência. Nega seja possível o julgamento do processo no estado. Transcreve julgamentos. Postula o provimento do recurso.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

Farei referência aos autos digitais do processo nº 1032735-54.2023.8.26.0005.

O recurso não merece provimento.

Em 16.1.2025, o MM. Juízo 'a quo' saneou o feito, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova oral requerida pela agravante, designando audiência de instrução de julgamento para o dia **26.3.2025**. Em consequência, concedeu o prazo comum às partes de 5 (cinco) dias para a apresentação do rol de testemunha, informando sobre a forma de remessa do link de acesso, na medida em que a audiência seria realizada por meio de videoconferência (fls. 192/193).

Os agravados apresentaram o rol de testemunhas no dia 26.2.2025 (fls. 196/197).

Existiu certificação de que o rol de testemunhas apresentado pelos agravados era intempestivo (fls. 198), *“tendo em vista que a publicação do despacho de fls. 192/193 ocorreu no dia 21/01/2025 e a petição de fls. 196/197 foi protocolada em 26/02/2025”*.

Foi remetido o link da audiência para os e-mails das partes (fls. 199/200).

E sobreveio a decisão agravada, proferida em **7.3.2025** e publicada em **12.3.2025**.

Pois bem.

Uma vez designada a audiência de instrução e julgamento, o prazo para a apresentação do rol de testemunhas é preclusivo (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil), sob pena de tratamento desigual entre as partes.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ROL DE TESTEMUNHAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. NATUREZA PRECLUSIVA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. TEMA ATINGIDO PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Conforme destacado na decisão ora agravada, prevalece nesta Corte a orientação jurisprudencial de que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (art. 407 do CPC/73), sob pena de tratamento desigual entre as partes.

Precedentes.

3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

4. A particularidade invocada pela seguradora - de que não houve designação de audiência no mesmo despacho que fixou o prazo para apresentação do rol de testemunhas - se revela desinfluyente, pois o que se busca com a interpretação conferida à norma é a isonomia e a celeridade processual, evitando a necessidade da reiteração ou o aguardamento de providências que, a rigor, já deveriam ter sido efetivadas em momento anterior da marcha processual.

5. Ao se cotejarem a petição inicial dos presentes autos e o que decidido no recurso de agravo de instrumento nº 70054277835, anteriormente interposto pela seguradora, constata-se que o tema concernente ao cerceamento de defesa quanto a produção de prova documental e de prova pericial foram atingidos pelo instituto da preclusão consumativa, o que impede o seu conhecimento nesta via recursal.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser

integralmente mantido em seus próprios termos.

7. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp 1524213/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)".

O prazo para a apresentação do rol de testemunhas (art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil) tem por objetivo garantir o contraditório, oportunizando conhecimento da parte contrária sobre a testemunha cuja oitiva se pretende, além de possibilitar o cumprimento de providências necessárias à produção da prova oral na audiência designada.

E, diferentemente do argumentado pela agravante, a disciplina prescrita pelo art. 455, § 2º, do Código de Processo Civil restringe-se à dispensa de intimação da testemunha, caso haja compromisso da parte em levá-la à audiência nesse contexto.

O Código de Processo Civil não prevê desoneração da parte em dar ciência sobre quem levará como testemunha, com a qualificação adequada (art. 450 do Código de Processo Civil), tanto assim que o art. 451 do Código de Processo Civil lista as hipóteses específicas para a substituição.

Em consulta aos autos principais, observo que a agravante peticionou no dia **18.3.2025**, requerendo a reconsideração da decisão, mas **não** apresentou o rol de testemunhas (fls. 206/210).

Desse modo, sem apresentação do rol em momento anterior à audiência designada (**26.3.2025**), não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade, existiu preclusão para a produção da prova oral.

Diante da preclusão da produção de prova oral, cabia mesmo o cancelamento da audiência de instrução e julgamento.

Não havendo outras a serem produzidas, há autorização para o julgamento do processo no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem reparos à decisão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator